



**PROTOCOLO AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO
LIVRE CONTINENTAL AFRICANA SOBRE O COMÉRCIO DIGITAL**

Preâmbulo

Nós, Estados-Membros da União Africana,

RECORDANDO a Decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1(X) da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência) adoptada durante a sua 10.^a Sessão Extraordinária realizada em Kigali, Ruanda, em Março de 2018, que adopta o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (Acordo da ZCLCA);

EM CONFORMIDADE com os princípios e objectivos da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA), e com o nº 3 do artigo 8.º do Acordo da ZCLCA que prevê a conclusão de quaisquer instrumentos adicionais, considerados necessários, para a prossecução dos objectivos da ZCLCA;

RECORDANDO a Decisão Assembly/AU/4(XXXII) da Conferência adoptada durante a sua 33.^a Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 2020 que apela para negociações sobre o comércio electrónico na ZCLCA;

TENDO EM CONTA as aspirações da Agenda 2063 da União Africana (UA) e a Estratégia de Transformação Digital para África (2020-2030), e as questões ligadas ao comércio digital incorporadas nos instrumentos pertinentes da UA, das Comunidades Económicas Regionais, bem como nos instrumentos e acordos internacionais;

RECONHECENDO o papel cada vez mais importante das tecnologias emergentes e avançadas na promoção da inovação e do comércio, assim como a necessidade de encorajar a adopção e utilização ética, fiável, segura e a necessidade de encorajar a adopção e utilização responsáveis dessas tecnologias;

DESEJOSOS de explorar as tecnologias digitais e a inovação para estimular o comércio e o investimento intra-africanos, aprofundar a integração económica de África, transformar as sociedades e economias africanas, gerar um crescimento económico sustentável e inclusivo, estimular a criação de emprego, reduzir as desigualdades e erradicar a pobreza com vista a alcançar o desenvolvimento socioeconómico do continente, em conformidade com os objectivos da ZCLCA;

DETERMINADOS a garantir a inclusão de todos os povos e de todas as empresas incluindo, as micro, pequenas e médias empresas, as comunidades rurais e locais, os povos autóctones, as mulheres, os jovens, as pessoas com deficiência e outros grupos sub-representados no comércio digital;

EMPENHADOS a estabelecer regras previsíveis, transparentes e harmonizadas, bem como princípios e normas comuns que permitam e apoiem o comércio digital;

EMPENHADOS AINDA a criar um ecossistema de comércio digital transparente, previsível, seguro e de confiança para as empresas e consumidores;

RECONHECENDO os diferentes níveis de desenvolvimento dos Estados Partes e a necessidade de prestar assistência técnica e de reforçar a capacidade dos Estados Partes na implementação do presente Protocolo; e

AFIRMANDO o direito inerente dos Estados Partes de regulamentarem nos seus territórios e de preservar o bem-estar público, promover o desenvolvimento sustentável, proteger interesses essenciais de em matéria de segurança e de prosseguir objectivos legítimos de política pública.

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- (a) **“ZCLCA”**, é a Zona de Comércio Livre Continental Africana.
- (b) **“Acordo da ZCLCA”**, o Acordo que cria a ZCLCA;
- (c) **“Meios Informáticos”**, os servidores informáticos e dispositivos de armazenamento para o processamento ou armazenamento de informação;
- (d) **“Certificados Digitais”**, documentos ou ficheiros electrónicos emitidos ou de outra forma associados a uma pessoa que é parte numa comunicação ou transacção electrónica, com o objectivo de estabelecer a identidade dessa pessoa;
- (e) **“Identidade Digital”**, um conjunto de atributos ou credenciais digitais únicos e validados que permitem identificar uma pessoa singular ou colectiva;
- (f) **“Pagamentos Digitais”**, a transferência por um ordenante de um valor monetário aceitável por um beneficiário, efectuada por meios electrónicos;
- (g) **“Comércio Digital”**, as transacções comerciais de mercadorias e de serviços que podem ser entregues de forma digital ou física e envolvem pessoas singulares e colectivas;
- (h) **“Produto Digital”**, um programa electrónico, um texto, um vídeo, uma imagem, uma gravação sonora ou outro produto codificado digitalmente que é produzido para venda ou distribuição comercial e que pode ser transmitido por via electrónica, à excepção da representação digitalizada de um instrumento financeiro, incluindo dinheiro¹ ;
- (i) **“Autenticação Electrónica”**, o processo ou acto de verificação da identidade de uma parte de uma comunicação ou transacção electrónica que garante a integridade de uma comunicação electrónica;
- (j) **“Factura Electrónica”**, uma factura emitida, transmitida e recebida num formato de dados estruturados que permite o processamento automático e electrónico;
- (k) **“Facturação Electrónica”**, a criação, a troca e o processamento automático de pedidos de pagamento entre fornecedores e compradores, utilizando um formato digital estruturado;
- (l) **“Assinatura Electrónica”**, um carimbo de autenticação criptografado de forma digital apostado sobre a informação digital, tal como uma mensagem ou documento electrónico, que confirma que a informação provém do signatário e que não foi alterada;

¹ Esta definição não deve ser entendida como sendo o reflexo da opinião de um Estado Parte, segundo a qual os produtos digitais são um bem ou um serviço.

- (m) **“Serviços Fiduciários Electrónicos”**, um serviço electrónico que consiste na criação, na verificação e validação de facturas electrónicas, das assinaturas electrónicas, dos registos dos horários, de entregas electrónicas certificadas e certificados de autenticação de sítios Web;
- (n) **“Medida”**, toda a acção de um Estado Parte, quer sob a forma de uma lei, um regulamento, regra, um procedimento, uma decisão, acção ou prática administrativa;
- (o) **“Informação Governamental Aberta”**, informações e dados não proprietários detidos por ou em nome de um governo central, regional ou local;
- (p) **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa singular ou colectiva de um Estado parte que exerce actividades comerciais no território de outro Estado parte e que efectua operações comerciais substanciais no território desse Estado Parte;
- (q) **“Dados Pessoais”**, todas as informações e dados relativos a uma pessoa singular identificada ou identificável que permite a identificação dessa pessoa, directa ou indirectamente;
- (r) **“Protocolo”**, o Protocolo ao Acordo que cria a ZCLCA sobre o Comércio Digital;
- (s) **“Secretariado”**, o Secretariado da ZCLCA, instituído nos termos do Artigo 13º do Acordo da ZCLCA;
- (t) **“Estado Parte”**, um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao Protocolo e em relação ao qual o Protocolo está em vigor;
- (u) **“Terceiro”**, um Estado que não é parte do presente Protocolo;
- (v) **“Documentos de Administração do Comércio”**, os formulários emitidos ou controlados por um Estado Parte que devem ser preenchidos por ou para um importador ou exportador no quadro da importação ou exportação de mercadorias;
- (w) **“Transmitido por via Electrónica”**, a transferência de produtos digitais por meio de redes digitais autorizadas e de sistemas de intercâmbio que compreendem, entre outros, as redes móveis e informáticas; e
- (x) **“Comunicações Electrónicas Comerciais não Solicitadas”**, toda comunicação electrónica cujo objectivo principal é a publicidade comercial ou a promoção de um bem ou serviço comercial, enviada sem o consentimento do destinatário ou apesar da recusa explícita deste.

Artigo 2.º

Objectivos

1. O objectivo geral do presente Protocolo é apoiar a realização dos objectivos da ZCLCA estipulados no artigo 3.º do Acordo da ZCLCA, estabelecendo regras harmonizadas e princípios e normas comuns que permitam e apoiem o comércio digital tendo em vista ao desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo e a transformação digital do continente.
2. Os objectivos específicos do presente Protocolo são:
 - a. promover e facilitar o comércio digital intra-africano, eliminando os obstáculos ao comércio digital entre os Estados Partes;

- b. estabelecer regras harmonizadas previsíveis e transparentes, e princípios e normas comuns para o comércio digital;
- c. criar um ecossistema de comércio digital transparente, previsível, seguro e de confiança para as empresas e os consumidores;
- d. reforçar a cooperação entre os Estados Partes em matérias relacionadas com o comércio digital;
- e. promover normas comuns e abertas para permitir a interoperabilidade dos quadros e dos sistemas digitais transfronteiriços, a fim de facilitar o comércio digital transfronteiriço;
- f. encorajar a adopção e a regulação de tecnologias emergentes e avançadas de confiança, seguras, éticas e responsáveis para apoiar e promover o comércio digital;
- g. promover o desenvolvimento de competências digitais, a inovação digital e o empreendedorismo, a industrialização digital, bem como o desenvolvimento das infra-estruturas digitais para facilitar a transformação digital dos Estados Partes; e
- h. proporcionar um quadro jurídico comum para o comércio digital entre os Estados Partes.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas adoptadas ou mantidas por um Estado parte que afectem o comércio digital.
2. O presente protocolo não se aplica a:
 - a. aquisições dos governos; ou
 - b. informações detidas ou tratadas por ou em nome de um Estado parte, ou medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relativas a sua recolha, à excepção do Artigo 39 do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Direito de Regulamentar

Os Estados Partes têm o direito de regulamentar no seu território para preservar o bem-estar público, de promover o desenvolvimento sustentável, de proteger interesses essenciais de segurança e prosseguir objectivos legítimos de política pública.

PARTE II

ACESSO AO MERCADO E TRATAMENTO DE PRODUTOS DIGITAIS

Artigo 5.º

Anexo sobre Regras de Origem

Os Estados Partes devem adoptar um Anexo que define as Regras de Origem para a determinação da origem das empresas propriedade de Africanos, das plataformas digitais Africanas e dos conteúdos Africanos. Além disso, o Anexo define o âmbito dos produtos digitais cobertos pelo Protocolo, tendo em conta o objectivo de desenvolver um

mercado digital da ZCLCA, o comércio de produtos Africanos, a promoção de empresas Africanas e a utilização de plataformas digitais Africanas.

Artigo 6.º **Direitos Aduaneiros**

1. Um Estado Parte não impõe direitos aduaneiros aos produtos digitais transmitidos por via electrónica originários de outros Estados Partes, sob reserva do âmbito e dos critérios de origem que serão estabelecidos no Anexo das Regras de Origem, em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo.
2. Fica assente que o nº 1 do presente artigo não impede que um Estado Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre produtos digitais transmitidos por via electrónica provenientes de outros Estados Partes, desde que os impostos, taxas ou encargos em causa sejam aplicados de forma coerente com o Acordo da ZCLCA.

Artigo 7.º **Não Discriminação dos Produtos Digitais**

1. Um Estado Parte não devem conceder aos produtos digitais criados, produzidos, publicados, transmitidos, contratados, encomendados ou disponibilizados pela primeira vez em condições comerciais no território de outro Estado parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede aos produtos digitais criados, produzidos, publicados, transmitidos, contratados, encomendados ou disponibilizados pela primeira vez em condições comerciais no seu território ou no território de qualquer outro Estado parte.
2. Um Estado Parte não concederá aos produtos digitais de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede aos produtos digitais semelhantes provenientes do seu território, ou de qualquer outro Estado Parte, com base no facto de o autor, artista, produtor, revelador, distribuidor ou proprietário de tais produtos ser uma pessoa de outro Estado parte. Esta disposição não se aplica aos subsídios, empréstimos ou subvenções concedidos por um Estado parte.
3. Nada no presente Protocolo impede um Estado Parte de celebrar ou manter acordos comerciais preferenciais com terceiros, desde que tais acordos comerciais não dificultem ou frustrem os objectivos do presente Protocolo e que qualquer vantagem, concessão ou privilégio concedido a um terceiro ao abrigo desses acordos seja alargado aos outros Estados Partes numa base de reciprocidade.

PARTE III **FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DIGITAL**

Artigo 8.º **Serviços de Segurança Electrónica**

Um Estado Parte não deve recusar a validade jurídica, o efeito ou a admissibilidade dos documentos electrónicos, ou serviços fiduciários electrónicos, das assinaturas electrónicas, de selos electrónicos, carimbos temporais electrónicos ou outros processos ou meios electrónicos de validação, facilitação ou viabilização de transacções electrónicas, tais como serviços de entrega electrónica registada ou outras formas de serviços fiduciários electrónicos, apenas pelo único motivo de se apresentarem de forma electrónica.

Artigo 9.º

Autenticação Electrónica

Os Estados Partes devem adoptar ou manter leis e regulamentos para a autenticação electrónica que:

- a. permite às partes numa transacção electrónica determinar mutuamente os métodos de autenticação apropriados para essa transacção;
- b. permite que as partes numa transacção electrónica tenham a possibilidade de provar perante as autoridades judiciais ou administrativas que as suas transacções estão em conformidade com a legislação e os regulamentos desse Estado Parte em matéria de autenticação; e
- c. não limitam o reconhecimento das tecnologias, métodos, e modelos de aplicação da autenticação.

Artigo 10.º

Comércio Sem Papel

Os Estados Partes devem aceitar as versões electrónicas dos documentos de administração do comércio como o equivalente jurídico da versão em papel desses documentos.

Artigo 11.º

Logística e Última Etapa da Entrega

1. Os Estados Partes devem envidar esforços para melhorar o ambiente regulamentar dos serviços logísticos e dos serviços conexos de logística de transporte, tanto para o acesso ao mercado como para a não discriminação, e certificar-se de que a regulamentação nacional pertinente seja aplicada de forma razoável, transparente e não discriminatória.
2. Os Estados Partes devem envidar esforços para simplificar os procedimentos de licenciamento relacionados com os serviços de logística e tratar todos os pedidos de licenciamento de uma maneira rápida e não discriminatória.
3. Os Estados Partes acordam, em conformidade com as leis e regulamentos internos, em promover o estabelecimento de mecanismos de coordenação dos transportes entre si, a fim de melhorar as infra-estruturas, promover o transporte multimodal internacional e a interligação entre os diferentes modos de transporte, e formular regras de transporte normalizadas e compatíveis, a fim de facilitar os serviços de transporte e logística, assim como a entrega no último quilómetro.
4. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que as decisões tomadas e os procedimentos aplicados pelas suas autoridades reguladoras a todos os fornecedores de serviços logísticos nos seus territórios sejam imparciais, transparentes e não discriminatórios, e que as suas autoridades competentes não adoptem ou mantenham políticas e medidas que restrinjam a concorrência.
5. Os Estados Partes são encorajados a adoptar, manter ou melhorar os sistemas nacionais de endereçamento, os sistemas postais e as infra-estruturas pertinentes para facilitar a entrega da última milha.

Artigo 12.º

Contratos Electrónicos

Os Estados Partes devem adoptar ou manter legislação e regulamentos que:

- a. permitam que os contratos sejam celebrados por meios electrónicos; e
- b. não recusem o efeito jurídico, a aplicabilidade ou a validade de um contrato electrónico, apenas pelo único motivo de o contrato ter sido celebrado por via electrónico.

Artigo 13.º

Facturação Electrónica

1. Os Estados Partes devem adoptar ou manter as leis e regulamentos que aceitem facturas electrónicas como o equivalente jurídico das versões em papel dessas facturas.
2. Os Estados Partes devem certificar-se de que a implementação de medidas relacionadas com a facturação electrónica no seu território suporta ou prevê a interoperabilidade transfronteiriça com os sistemas de facturação electrónica de outros Estados Partes.

Artigo 14.º

Identities Digitais

1. Os Estados Partes, em conformidade com as suas leis e regulamentos, devem adoptar ou manter sistemas de identidade digital tanto para pessoas singulares como para pessoas colectivas.
2. Os Estados Partes devem elaborar um anexo sobre identidades digitais para promover a interoperabilidade entre os respectivos sistemas de identidade digital. Ao elaborar este Anexo, os Estados Partes devem ter em conta, nomeadamente:
 - a. promover a interoperabilidade técnica ou princípios e normas comuns para a implementação de políticas e regulamentos de identidade digital adoptados pelas organizações regionais, continentais ou internacionais competentes;
 - b. desenvolver uma protecção comparável das identidades digitais nos respectivos quadros jurídicos de cada Estado Parte, ou o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos e regulamentares, quer concedidos de maneira unilateral quer por mútuo acordo;
 - c. adoptar o reconhecimento mútuo dos sistemas de identidade digital; e
 - d. trocar conhecimentos e experiência sobre as melhores práticas em matéria de políticas e regulamentos de identidade digital, de implementação técnica e de normas de segurança e adopção pelos utilizadores.

Artigo 15.º

Pagamentos Digitais

1. Os Estados Partes devem melhorar o acesso e a participação no comércio digital por meio da promoção da interoperabilidade entre os seus respectivos sistemas digitais de pagamento e liquidação.

2. Os Estados Partes acordam em apoiar o desenvolvimento de sistemas de pagamentos e de liquidação digitais transfronteiriços economicamente comportáveis, em tempo real, seguros, inclusivos, responsáveis e universalmente acessíveis e os Estados Partes acordam em:
 - a. meter à disposição do público os seus respectivos regulamentos em matéria de pagamentos digitais, incluindo os relativos à aprovação regulamentar, às condições de licenciamento, aos procedimentos e normas técnicas;
 - b. adoptar normas internacionalmente e regionalmente aceites para pagamentos digitais;
 - c. permitir, desenvolver e promover a autenticação transfronteiriça e a verificação electrónica para conhecer os clientes individuais e empresas;
 - d. promover a utilização de interfaces abertas de programação de aplicações para facilitar uma maior interoperabilidade e inovação no ecossistema de pagamentos digitais;
 - e. não fazer discriminação arbitrária ou injustificada entre instituições financeiras e instituições não financeiras em relação ao acesso aos serviços e infra-estruturas necessários para o funcionamento dos sistemas de pagamento; e
 - f. promover a inovação, a concorrência leal e a introdução de novos produtos e serviços financeiros e de pagamento digitais.
3. Os Estados Partes devem elaborar um Anexo sobre Pagamentos Digitais Transfronteiriços.

Artigo 16.º

Quadro de Transacções Electrónicas Nacionais

Os Estados Partes devem adoptar ou manter um quadro jurídico que rege as transacções electrónicas, tendo em conta as normas, directrizes ou modelos legislativos pertinentes adoptados pelas organizações regionais e internacionais competentes.

Artigo 17.º

Registos Electrónicos Transferíveis

Os Estados Partes devem adoptar ou manter mecanismos para facilitar a utilização de registos electrónicos transferíveis, tendo em conta as normas, tendo em conta as normas, directrizes ou modelos legislativos pertinentes adoptados pelas organizações regionais e internacionais competentes.

Artigo 18.º

Infra-estruturas Digitais

Os Estados Partes devem envidar esforços para, entre outros aspectos:

- a. promover o desenvolvimento permanente das infra-estruturas digitais;
- b. proporcionar um ambiente regulador propício para a melhoria do acesso universal para apoiar a participação no comércio digital.
- c. promover o investimento em infra-estruturas digitais através de parcerias entre governos, investidores, instituições financeiras e parceiros de desenvolvimento;

- d. promover a interoperabilidade e a interconectividade entre diferentes infra-estruturas digitais dos Estados Partes;
- e. promover medidas que aumentem a acessibilidade de preços dos dispositivos e serviços de banda larga e tecnologia.
- f. promover a partilha de infra-estruturas digitais através, nomeadamente, do desenvolvimento de centros de dados regionais, de sistemas regionais de computação em nuvem e de infra-estruturas de rede, a fim de resolver os problemas de infra-estruturas entre os Estados Partes e otimizar a utilização da capacidade disponível.

Artigo 19.º **Interoperabilidade e Reconhecimento Mútuo**

1. Os Estados Partes devem adoptar mecanismos de certificação e disciplinas para o reconhecimento mútuo da autenticação electrónica, dos certificados digitais, das identidades digitais, selos temporais electrónicos, facturas electrónicas e assinaturas electrónicas, entre outros.
2. Fica assente que o presente Protocolo não impede um Estado Parte de exigir que, para uma determinada categoria de transacções, o método de autenticação ou o mecanismo de certificação cumpra com determinadas normas de desempenho ou seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares.
3. Os Estados Partes devem promover a interoperabilidade das tecnologias e aplicações necessárias para facilitar o comércio digital, incluindo mas não só, os documentos de administração do comércio, a autenticação electrónica, as assinaturas electrónicas, os pagamentos digitais, os certificados digitais, as identidades digitais, a transferência de dados transfronteiriços e infra-estruturas digitais.

PARTE IV **GOVERNAÇÃO DE DADOS**

Artigo 20.º **Transferência de Dados Transfronteiriços**

1. Os Estados Partes, sob reserva de um anexo relativo às transferências transfronteiras de dados, devem autorizar a transferência transfronteiriça de dados, incluindo dados pessoais, por via electrónica, desde que a actividade se destine à realização de comércio digital por uma pessoa de um Estado Parte.
2. Fica assente que um Estado Parte pode adoptar ou manter medidas incompatíveis com o n.º 1 do presente artigo para atingir um objectivo legítimo de política pública ou proteger interesses essenciais de segurança, desde que as medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio arbitrário ou injustificável de discriminação, ou uma restrição dissimulada ao comércio digital, e não imponha restrições às transferências de dados superiores às necessárias para atingir o objectivo.
3. Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, o anexo relativo às transferências transfronteiriças de dados define, entre outros aspectos, os objectivos legítimos de política pública, o modo como os dados podem ser utilizados, as restrições à partilha de dados com terceiros, incluindo a regulamentação em matéria de

protecção de dados e as restrições que podem ser aplicadas pelas entidades reguladoras.

Artigo 21.º

Protecção de Dados Pessoais

1. Cada Estado Parte adopta ou mantém um quadro jurídico que prevê a protecção dos dados pessoais das pessoas singulares que se dedicam ao comércio digital.
2. Os Estados Partes, ao elaborar os seus quadros jurídicos referidos no n.º 1 do presente artigo, deve ter em conta os princípios e orientações correspondentes adoptados por organizações regionais, continentais e internacionais.
3. Os Estados Partes devem publicar informação ou leis e regulamentos sobre a protecção de dados pessoais que fornece as pessoas singulares que se dedicam ao comércio digital, incluindo a forma como uma pessoa singular pode interpor um recurso, e como uma empresa pode cumprir com as condições legais.
4. Os Estados Partes devem exigir as empresas no seu território a adoptar, manter e publicar as suas políticas e procedimentos relacionados com a protecção de dados pessoais.
5. Os Estados Partes devem desenvolver mecanismos para ajudar as pessoas singulares que se dedicam ao comércio digital a exercerem os seus direitos e a apresentarem queixas transfronteiriças relativamente à protecção dos dados pessoais.
6. Os Estados Partes devem envidar esforços para:
 - a. criar autoridades nacionais de protecção de dados ou outros organismos competentes responsáveis pela aplicação da legislação relativa à protecção dos dados pessoais;
 - b. reforçar a capacidade das suas autoridades nacionais de protecção de dados ou outros organismos competentes responsáveis pela aplicação da legislação relativa à protecção dos dados pessoais;
 - c. desenvolver mecanismos e quadros de colaboração para a assistência técnica, a aplicação da lei e a sensibilização para a protecção dos dados pessoais com outros Estados Partes; e
 - d. manter o diálogo sobre a protecção dos dados pessoais e a partilhar os conhecimentos e resultados da investigação e as melhores práticas com outros Estados Partes.

Artigo 22.º

Localização dos Meios Informáticos

1. Os Estados Partes não devem exigir que uma pessoa de outro Estado Parte utilize ou instale meios informáticos no seu território como condição para realizar o comércio digital nesse território.
2. Fica assente que um Estado Parte pode adoptar ou manter medidas incompatíveis com o n.º 1 do presente artigo para atingir um objectivo legítimo de política pública ou proteger interesses essenciais de segurança, desde que as medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada ao comércio digital, e que não imponha restrições à

utilização ou instalação de meios informáticos superiores aos necessários para atingir o objectivo.

3. Os Estados Partes devem encorajar e apoiar a criação e a utilização de instalações informáticas nos Estados Partes para promover o desenvolvimento de infra-estruturas digitais locais e o acesso em conformidade com os objectivos do presente Protocolo.

Artigo 23.º **Inovação de Dados**

Os Estados Partes devem envidar esforços para promover e apoiar a inovação de dados pelos meios seguintes:

- a. colaborar em projectos de partilha de dados, incluindo os que envolvam investigadores, académicos, o sector e outros intervenientes, utilizando, se for caso disso, ambientes de testagem da regulamentação para demonstrar os benefícios da transferência transfronteiriça de dados por via electrónica;
- b. cooperar no desenvolvimento de políticas e normas para a mobilidade de dados, incluindo a portabilidade dos dados dos consumidores;
- c. facilitar o intercâmbio de conhecimentos e de melhores práticas
- d. desenvolver quadros de partilha de dados que protejam os dados pessoais, tendo em conta as melhores práticas;
- e. cooperar para criar a capacidade necessária para tirar partido das tecnologias e dos serviços baseados em dados, incluindo a capacidade de governar dados que apoiem o desenvolvimento e beneficiem os Estados Partes e os seus cidadãos; e
- f. partilhar a investigação e as práticas do sector em matéria de inovação de dados.

PARTE V **CONFIANÇA DAS EMPRESAS E DOS CONSUMIDORES**

Artigo 24.º **Código-Fonte**

1. Os Estados Partes não devem exigir a transferência ou o acesso a um código fonte de um programa de propriedade de uma pessoa de outro Estado Parte, ou a um algoritmo expresso nesse código-fonte, como condição para a importação, distribuição, venda ou utilização desse programa, ou de produtos que contenham esse programa, no seu território.
2. O presente artigo não impede que um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte exija que uma pessoa de outro Estado Parte preserve e disponibilize o código-fonte de um programa informático ou de um algoritmo expresso nesse código-fonte ao organismo regulador para efeitos de investigação, inspecção, exame, auditoria, medida de execução ou processo judicial específico, ou quando tal for exigido por razões legítimas e legais de interesse público a estipular num Anexo a ser elaborado pelos Estados Partes, sob reserva das disposições de salvaguarda contra a divulgação não autorizada ao abrigo da legislação ou da prática de um Estado Parte.

3. Fica assente que o n.º 1 do presente artigo não se aplica à transferência voluntária de um código fonte propriedade de uma pessoa de outro Estado Parte ou à concessão de acesso a esse código ao abrigo de licenças de fonte aberta, como no contexto de código-fonte aberto, ou numa base comercial, por exemplo no contexto de um contrato livremente negociado.

Artigo 25.º **Segurança Cibernética**

1. Os Estados Partes devem adoptar ou manter medidas para garantir a segurança cibernética e combater a criminalidade cibernética na sua jurisdição. Ao adoptar e manter tais medidas, os Estados Partes devem ter em conta as normas e directrizes contidas nos instrumentos regionais, continentais e internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes devem envidar esforços para:
 - a. reforçar a capacidade das respectivas autoridades ou organismos nacionais responsáveis pela gestão de incidentes de segurança cibernética;
 - b. desenvolver mecanismos de colaboração para assistência técnica e reforço da capacidade em matéria de segurança cibernética com outros Estados Partes;
 - c. reforçar os mecanismos de colaboração existentes para antecipar, identificar e mitigar as intrusões maliciosas ou difusão de intrusões maliciosas ou de códigos maliciosos que afectam as redes electrónicas dos Estados Partes, e utilizar esses mecanismos para fazer rapidamente face a incidentes de segurança cibernética;
 - d. fazer participar o sector, a sociedade civil, o meio académico e outros intervenientes na promoção e reforço de uma cultura de segurança cibernética; e.
 - e. manter o diálogo sobre questões de segurança cibernética e partilhar boas práticas e informação para melhorar a sensibilização.
3. Os Estados Partes devem exigir as empresas dentro da sua jurisdição a utilizar as boas práticas para identificar e proteger contra riscos de segurança cibernética e para detectar, responder e recuperar de incidentes de segurança cibernética.

Artigo 26.º **Acesso à Internet**

Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que os consumidores nos seus territórios tenham a capacidade de:

- a. aceder às aplicações e utilizar os serviços na plataforma de Internet da sua escolha, sob reserva de uma gestão razoável, transparente e não discriminatória da rede;
- b. ligar dispositivos da sua escolha à Internet, desde que os dispositivos em causa não prejudiquem a rede; e
- c. aceder a informações sobre as práticas de gestão de redes fornecidas pelos fornecedores de serviços Internet nos Estados Partes.

Artigo 27.º
Protecção dos Consumidores no Espaço Virtual

1. Os Estado Partes devem adoptar ou manter legislação para a protecção do consumidor ou outras legislações e regulamentos que proíbam actividades ou práticas comerciais enganosas, fraudulentas e que induzem em erro que provoquem danos ou têm potencial para causar prejuízos aos consumidores que se dedicam ao comércio digital. Para maior clareza, actividades ou práticas comerciais enganosas, fraudulentas e que induzem em erro compreendem entre outras, as seguintes:
 - a. emitir falsas declarações ou falsas alegações quanto às qualidades materiais, preço, adequação ao objectivo, quantidade ou origem das mercadorias ou serviços;
 - b. publicitar os bens ou serviços a fornecer sem a intenção de os fornecer;
 - c. não fornecer produtos ou prestar serviços aos consumidores após os consumidores terem sido cobrados; ou
 - d. cobrar ou debitar as contas financeiras ou outras contas dos consumidores sem autorização.
2. Os Estados Partes, na medida do possível, devem conferir aos consumidores dedicados ao comércio digital uma protecção pelo menos equivalente à conferida aos consumidores de outras formas de comércio ao abrigo da sua legislação e regulamentos.
3. Os Estados Partes devem assegurar que os consumidores tenham o direito à devolução e reembolso, incluindo o direito de devolver artigos que não sejam seguros, contenham defeitos ou não sejam apropriados para os fins a que se destinam e de solicitar o reembolso total ou a substituição desses artigos num prazo razoável.
4. Os Estados Partes devem cooperar em matérias relacionadas com a protecção do consumidor no comércio digital, incluindo na aplicação da sua legislação e dos regulamentos de defesa do consumidor por meio dos organismos nacionais de protecção do consumidor, autoridades ou outros organismos competentes designados por cada Estado Parte ou por meio de actividades tais como o intercâmbio de queixas de consumidores e outras informações relativas à aplicação da legislação.
5. Os Estados Partes devem cooperar no desenvolvimento de mecanismos transfronteiriços apropriados de resolução de queixas para os consumidores que se dedicam ao comércio digital.

Artigo 28.º
Comunicações Electrónicas Comerciais Não Solicitadas

1. Os Estados Partes devem adoptar ou manter medidas relativas às comunicações electrónicas comerciais não solicitadas que:
 - a. exijam o consentimento dos destinatários para receber as comunicações electrónicas comerciais;

- b. exijam que os provedores de comunicações electrónicas comerciais não solicitadas ofereçam aos destinatários a possibilidade de rever periodicamente as suas autorizações e de optar por recusar receber essas mensagens; ou
 - c. forneçam outros meios de reduzir ao mínimo as comunicações electrónicas comerciais não solicitadas.
2. Os Estados Partes devem prever na sua legislação o recurso contra os provedores de comunicações electrónicas comerciais não solicitadas que não respeitem as medidas adoptadas ou mantidas nos termos do n.º 1 do presente artigo.
 3. Cabe aos Estados Partes cooperar em matéria de regulamentação das comunicações electrónicas comerciais não solicitadas.

Artigo 29.º **Segurança e Protecção no Espaço Virtual**

1. Os Estados Partes acordam em promover um espaço cibernético seguro e protegido que favoreça o comércio digital.
2. Os Estados Partes devem elaborar um Anexo sobre Protecção e Segurança no Espaço Virtual.

PARTE VI **INCLUSÃO NO COMÉRCIO DIGITAL**

Artigo 30.º **Inclusão Digital**

Os Estados Partes devem promover e facilitar a inclusão e participação da mulher, da juventude, dos povos autóctones, das comunidades rurais e locais, pessoas com deficiência e outros grupos sub-representados no comércio digital, nomeadamente pelas seguintes acções:

- a. promoção do acesso às tecnologias de informação e de comunicação;
- b. melhoria da conectividade e a interoperabilidade transfronteiriças;
- c. fornecimento de Internet acessível, económica, segura e fiável;
- d. partilha de experiências e melhores práticas, incluindo o intercâmbio de peritos, no que diz respeito à inclusão digital;
- e. identificação e resolução dos obstáculos ao acesso a oportunidades de comércio digital;
- f. partilha de métodos e procedimentos para desenvolver conjuntos de dados e realização de análises em relação à participação no comércio digital;
- g. participação em fóruns regionais e multilaterais para promover a inclusão digital; e
- h. melhoria das competências digitais, da literacia digital e o acesso a ferramentas empresariais no espaço cibernético.

Artigo 31.º
Micro, Pequenas e Médias Empresas

Os Estados Partes devem promover e facilitar a participação significativa das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) no comércio digital por meio, entre outras acções, da:

- a. partilha de informação e das melhores práticas para melhorar a participação e a capacidade das MPME no comércio digital;
- b. promoção da participação das MPME em plataformas virtuais e outros mecanismos que as possam ajudá-las a estabelecer contactos com fornecedores, compradores e outros potenciais parceiros comerciais regionais e internacionais;
- c. fomento de uma cooperação e colaboração estreitas entre as suas MPME;
- d. concessão de incentivos às MPME no comércio digital;
- e. apoio ao desenvolvimento de start-ups;
- f. facilitação da colaboração entre empresas nacionais com vista a reforçar a capacidade local;
- g. promoção da investigação e o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, competências, know-how e inovação para o desenvolvimento das MPME africanas;
- h. Incentivo à concessão de crédito, de empréstimos, ou subvenções em condições preferenciais para o financiamento de MPME no comércio digital;
- i. ajuda às MPME na adopção, adaptação e utilização de tecnologias; e;
- j. facilitação do acesso à logística e às instalações da cadeia de abastecimento para efeitos de participação no comércio digital.

Artigo 32.º
Inovação e Empreendedorismo Digital

Os Estados Partes devem promover:

- a. quadros de política, jurídicos e institucionais que favoreçam a inovação digital e o empreendedorismo;
- b. a criação de pólos nacionais e regionais de inovação digital e de empreendedorismo;
- c. acesso ao financiamento e a mecanismos de financiamento para inovadores e empresas digitais; e
- d. parcerias e colaboração entre os sectores público e privado e outros intervenientes no apoio à inovação digital e ao empreendedorismo.

Artigo 33.º
Desenvolvimento de Competências Digitais

Os Estados Partes devem:

- a. promover o desenvolvimento e a integração de políticas de competências digitais no seu quadro de política de desenvolvimento nacional;

- b. apoiar o desenvolvimento de centros nacionais e regionais e de programas de desenvolvimento de competências digitais;
- c. incentivar a diversidade e a inclusão nos programas e políticas de desenvolvimento de competências digitais, nomeadamente através de programas destinados às micro, pequenas e médias empresas e às empresas em fase de arranque; e
- d. promover parcerias entre os vários intervenientes no desenvolvimento de competências digitais.

PARTE VII TECNOLOGIAS EMERGENTES E INOVAÇÃO

Artigo 34.º Tecnologias Emergentes e Avançadas

- 1. Os Estados Partes acordam em facilitar a adopção e a regulamentação de tecnologias emergentes e avançadas, sob reserva dos seus objectivos legítimos em matéria de política pública e interesses essenciais em matéria de segurança.
- 2. Os Estados Partes devem, sendo o caso, elaborar quadros de governação para uma utilização ética, fiável, segura e responsável das tecnologias emergentes e avançadas.
- 3. Os Estados Partes devem desenvolver um Anexo sobre Tecnologias Emergentes e Avançadas.

Artigo 35.º Tecnologia Financeira

- 1. Os Estados Partes devem:
 - a. promover uma colaboração estreita entre as suas empresas de tecnologia financeira e os organismos industriais, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos;
 - b. encorajar as respectivas empresas de tecnologia financeira a utilizar instalações e assistência, quando disponíveis, no território do outro Estado Parte, para explorar novas oportunidades de negócio;
 - c. cooperar para melhorar as oportunidades das empresas Africanas de tecnologia financeira;
 - d. promover o desenvolvimento de soluções de tecnologia financeira para empresas e sectores financeiros; e
 - e. adoptar normas regionais, continentais e internacionais na matéria para a tecnologia financeira.
- 2. Os Estados Partes devem elaborar um Anexo sobre tecnologia financeira.

Artigo 36.º Tecnologias de Informação e Comunicação

Os Estados Partes devem:

- a. eliminar as barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de produtos de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em conformidade com o Protocolo sobre o Comércio de Bens;
- b. liberalizar o comércio de serviços ligados às tecnologias de informação e comunicação, em conformidade com o Protocolo sobre o Comércio de Serviços;
- c. promover e facilitar os investimentos no sector das TIC e promover a transferência transfronteiriça dessa tecnologia, competências e know-how, em conformidade com o Protocolo sobre o Investimento;
- d. incentivar o desenvolvimento de um quadro relevante para regulamentar a concorrência no sector das TIC, em conformidade com o Protocolo sobre a Política de Concorrência; e
- e. encorajar a inovação na indústria das TIC em conformidade com o Protocolo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 37.º Comité de Comércio Digital

1. O Comité de Comércio Digital, estabelecido em conformidade com o artigo 11º do Acordo da ZCLCA, desempenha as funções que lhes são atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar a implementação do presente Protocolo e para promover os seus objectivos.
2. O Comité de Comércio Digital pode, com a aprovação do Conselho de Ministros, criar os Subcomités e grupos de trabalho que considere necessários para o desempenho cabal das suas funções.
3. O Comité de Comércio Digital é composto por representantes devidamente designados pelos Estados Partes.

PARTE IX TRANSPARÊNCIA

Artigo 38.º Publicação de Informações

1. Os Estados Partes devem publicar ou disponibilizar ao público, inclusive por meios electrónicos, a sua legislação, os regulamentos, medidas, políticas, procedimentos, documentos da administração comercial taxas internas, encargos ou impostos sobre as vendas e decisões administrativas de aplicação geral relacionados com qualquer comércio digital ou matéria conexa coberta pelo presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem publicar ou disponibilizar imediatamente ao público, por meios electrónicos, os acordos internacionais, regionais ou bilaterais de que seja signatário, relativos a qualquer comércio digital ou questões conexas cobertas pelo presente Protocolo.

Artigo 39.º
Informação Governamental Aberta

Os Estados Partes, na medida do possível, devem garantir que a informação governamental aberta seja publicada ou disponibilizada num formato legível por máquina e possa ser pesquisada, recuperada, utilizada, reutilizada, distribuída e redistribuída e actualizada regularmente.

Artigo 40.º
Notificação

1. Cada Estado Parte deve notificar sem demora, por intermédio do Secretariado, os demais Estados Partes, acerca de quaisquer acordos internacionais, regionais e bilaterais relacionados ou que afectem o comércio digital com outros Estados Partes de que seja signatário, antes ou depois da entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Cada Estado Parte deve notificar sem demora, por intermédio do Secretariado, os demais Estados Partes sobre a introdução de nova legislação ou alteração da legislação e dos regulamentos existentes ou de outras medidas relacionadas com os mesmos que afectem a execução do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes devem responder sem demora, por meio do Secretariado, aos pedidos de informação específica de outro Estado Parte relativos a novas legislações e regulamentos ou alteração à legislação aos mesmos ou medidas relacionadas com as mesmas que afectem a execução do presente Protocolo.
4. O Secretariado deve distribuir aos Estados Partes interessados, sem demora, todas as notificações, pedidos ou informações prestadas nos termos do presente artigo.
5. Fica assente que toda a notificação ou informação prestada nos termos do presente artigo é sem prejuízo de que a lei ou regulamento, emenda ou medida de um Estado Parte seja compatível com o presente Protocolo.
6. Os Estados Partes devem notificar o seu ponto focal nacional para o Comércio Digital no Secretariado.
7. O Comité do Comércio Digital, com a assistência do Secretariado, desenvolverá procedimentos de notificação.

Artigo 41.º
Não Divulgação de Informações Confidenciais

Nada no presente Protocolo deve ser interpretado no sentido de exigir que algum Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar interesses comerciais e estratégicos legítimos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que de outra forma seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais em matéria de segurança.

PARTE X
ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CAPACITAÇÃO E COOPERAÇÃO

Artigo 42.º
Assistência Técnica e Capacitação

1. Os Estados Partes concordam em apoiar e capacitar os Estados Partes a permitir e promover o comércio digital, e facilitar a implementação e a realização dos objectivos do presente Protocolo.
2. O Secretariado, trabalhando com os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais, os parceiros de desenvolvimento e outros intervenientes na matéria, coordenará a prestação de assistência técnica e a capacitação dos Estados Partes, a fim de facilitar a implementação do presente Protocolo.

Artigo 43.º
Áreas de Cooperação

Os Estados Partes devem, por meio do intercâmbio de informações, da investigação e do desenvolvimento, de actividades de formação e pedagógicas entre pares e da partilha de experiências e melhores práticas, cooperar em matérias relacionadas com o comércio digital, nomeadamente:

- a. protecção de dados pessoais;
- b. transferências transfronteiriças de dados;
- c. protecção dos consumidores no espaço virtual;
- d. segurança cibernética;
- e. comunicações electrónicas comerciais não solicitadas;
- f. autenticação electrónica;
- g. assinaturas electrónicas;
- h. pagamentos digitais;
- i. facturação electrónica;
- j. logística;
- k. identidades digitais;
- l. registos electrónicos transferíveis;
- m. inclusão digital;
- n. micro, pequenas e médias empresas;
- o. desenvolvimento de competências digitais
- p. inovação e empreendedorismo digital;
- q. tecnologias emergentes e avançadas;
- r. tecnologia financeira;
- s. inovação de dados;

- t. interoperabilidade; e o reconhecimento mútuo;
- u. protecção e segurança no espaço virtual;
- v. informação governamental aberta;
- w. combate ao branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.
- x. infra-estrutura digital; e
- y. outras áreas relevantes para aumentar, facilitar e regular o comércio digital.

PARTE XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Relação entre o presente Protocolo e os outros Protocolos da ZCLCA

1. O presente Protocolo, enquanto parte integrante do Acordo da ZCLCA, não derroga nem modifica os direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito dos outros Protocolos ao Acordo da ZCLCA.
2. Em caso de conflito ou incoerência entre o presente Protocolo e um outro Protocolo ao Acordo da ZCLCA em relação a questões especificamente regidas pelo outro Protocolo, as disposições do outro Protocolo prevalecem na medida do conflito ou incoerência.

Artigo 45.º

Resolução de Litígios

Os litígios entre os Estados Partes decorrentes ou relacionados com a interpretação e aplicação do presente Protocolo são resolvidos em conformidade com o Protocolo ao Acordo sobre as Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Artigo 46.º

Anexos

1. Após a adopção do presente Protocolo, os Estados Partes deverão elaborar os anexos sobre:
 - a. Regras de Origem;
 - b. Identidades Digitais;
 - c. Pagamentos Digitais Transfronteiriços;
 - d. Transferências Transfronteiriças de Dados;
 - e. Critérios para Determinar as Razões Legítimas e Legais de Interesse Público para a divulgação do código-fonte;
 - f. Segurança e Protecção no Espaço Virtual;
 - g. Tecnologias Emergentes e Avançadas; e
 - h. Tecnologia Financeira.

2. Os Estados Partes podem elaborar quaisquer anexos adicionais considerados necessários para a implementação efectiva do presente Protocolo.
3. Os anexos a que se refere o presente artigo fazem parte integrante do presente Protocolo, após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 47.º **Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura e ratificação ou adesão pelos Estados Partes no Acordo da ZCLCA, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. O Protocolo entra em vigor em conformidade com as disposições dos nº 2 e 4 do artigo 23.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 48.º **Aplicação**

1. Os Estados Partes devem aplicar as medidas apropriadas para dar efeito às regras e procedimentos estabelecidos nas disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem cooperar entre si para assegurar o cumprimento das disposições do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes abstêm-se de tomar medidas que sejam incompatíveis com as disposições e os objectivos do presente Protocolo.
4. Os Estados Partes devem proceder ao alinhamento da sua legislação, normas e regulamentos nacionais com o presente Protocolo no prazo de cinco (5) anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 49.º **Implementação, Monitorização e Avaliação**

1. O Comité de Comércio Digital é responsável pela monitorização e avaliação da implementação do presente Protocolo e informa o Conselho de Ministros por intermédio do Comité de Altos Funcionários do Comércio.
2. O Secretariado deve auxiliar e apoiar o Comité de Comércio Digital na monitorização e avaliação da implementação do presente Protocolo.
3. O Secretariado deve elaborar, em consulta com os Estados Partes, relatórios anuais para facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.
4. Os relatórios referidos no n.º 3 do presente artigo são submetidos ao Conselho de Ministros, por intermédio do Comité de Altos Funcionários do Comércio, para apreciação e adopção.

Artigo 50.º **Revisão**

O presente Protocolo está sujeito a revisão pelos Estados Partes, nos termos do artigo 28.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 51.º
Alteração

Quaisquer alterações ao presente Protocolo são efectuadas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo.

Artigo 52.º
Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em seis (6) textos originais nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, kiswahili e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os seis (6) textos.